



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 568

PROJETO DE LEI Nº 12.518

PROCESSO Nº 80.400

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei prevê que a Prefeitura celebre convênios com outros entes da Federação para repasse financeiro ao Serviço de Verificação de Óbito - SVO local.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

Em nosso sentir a proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas **envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.**

Com o presente projeto de lei busca-se prever – na verdade impor atribuição/obrigação ao Poder Executivo -, para que a Prefeitura celebre convênios visando repasse financeiro ao Serviço de Verificação de Óbito local, conforme se depreende da leitura de seus dispositivos, e neste aspecto está se legislando concretamente em matéria situada na privativa alçada do Alcaide.

Os argumentos ora defendidos servem de base para condenarmos a propositura, posto que incorpora vícios insanáveis do ponto de vista jurídico, imiscuindo-se em atos da administração que independem de autorização legislativa, vez que convênios com entidades públicas ou particulares são firmados diretamente pelo Poder Público. Aliás, o inc. XIV do art. 13 da Carta de Jundiaí, que submetia à Câmara Municipal autorizar convênios foi declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça na Ação Direta de



Inconstitucionalidade 0123302-18.2013.8.26,0000. **Sugerimos, desta forma, ao nobre Vereador, a apresentação de indicação ao Alcaide para que considere a hipótese de implantar a medida intentada.**

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva tão somente da Comissão de Justiça e Redação, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 27 de abril de 2018.

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Tailana R. M. Turchete
Estagiária de Direito

Júlia Arruda
Estagiária de Direito